

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Brasília/DF, 12 de maio de 2023.

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
GOIÂNIA/GO

A/C: Sr. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - PROCESSO SEI Nº22.29.000026277-1

A BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.086.552/0001-15, vem apresentar, com fulcro no item 11 do edital, e toda a legislação que trata do tema, seu imediato e motivado

RECURSO

Em face do resultado apresentado, o qual declarou vencedora para o Lote 3, Bioquímica, de forma equivocada, a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pois esta não apresentou todos os documentos constantes no edital, deixando de atender os termos do ato convocatório, conforme passaremos a discorrer:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O item – 11. DOS RECURSOS aponta o prazo para apresentação do presente recurso, senão vejamos:

"c) Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. "

Deste modo, o presente recurso merece ser recebido por apresentar-se de forma tempestiva.

2. DOS FATOS

O presente edital tem como objeto:

Contratação de Empresa Prestadora de Serviços para Realização de

Exames Laboratoriais de Hematologia, Uranálise e Bioquímica com cessão de uso de equipamentos, incluindo manutenção, calibração, treinamentos e assistência técnico-científica, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

a) Anexo I – Especificações – Lote 3 – Bioquímica

Destaca o edital no item 1.2 do referido lote que, "Faz parte do objeto, a provisão de produtos (reagentes, insumos, soluções, consumíveis, calibradores, controles, tubos coletores de sangue (tampa ROXA com EDTA, Tampa amarela/vermelha com gel separador/ativação do coágulo, kit coletor de urina, etc.), necessários a realização dos testes, de acordo com o consumo e utilização do respectivo equipamento." (grifamos)

Ocorre que, a Recorrida, declarada vencedora, não atendeu à exigência destacada, conforme pode ser verificado em sua proposta e documentação, as quais sequer fazem menção ao cumprimento da exigência, assim como também não enviou prospectos dos produtos que seriam entregues.

Apenas declarar de forma genérica o conhecimento e acordo de todas as cláusulas e condições do edital, não isenta a participante de cumprir os requisitos e destacar todas as regras impostas. Ora, apenas uma declaração simples, sem especificação ou referência editalícia não pode servir como garantia do cumprimento da condição imposta, haja vista, exatamente por ser genérica, é utilizada para todo tipo de proposta emitida, independente do processo licitatório.

Certo que, a empresa deveria além de destacar o compromisso de cumprir com o item 1.2 do Lote 3, apresentar folders e documentos comprobatórios que assegurassem ao órgão sua capacidade para atendimento da demanda.

Tão importante quanto ofertar e comprovar o produto requerido, é demonstrar por meio de documentos sua competência para atender ao objeto como um todo, pois, conforme destacado no próprio item 1.2, todos os acessórios, incluindo os tubos de coleta, fazem parte do objeto.

Portanto, nada mais correto do que a empresa participante comprovar por meio da proposta e documentos, sua aptidão para atender ao objeto de forma completa e não apenas demonstrar seus equipamentos e reagentes.

Diante de todo o exposto, não há nada mais assertivo do que a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Labinbraz, haja vista, esta sequer ter se comprometido em atender ao item 1.2 do lote 3, já destacado.

a) Do princípio da economicidade

A Recorrente, apresentou proposta com preço final no valor de R\$2.320.350,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil e trezentos e cinquenta) enquanto a Recorrida, finalizou seu preço em R\$2.199.000,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil reais).

A diferença dos valores acima destacados, indica que, manter o resultado proferido, além de ser uma decisão errada, a qual caberá recurso em esfera superior, ainda representa grave prejuízo ao erário, pois, a recorrida não garante ao órgão o cumprimento de suas obrigações, pois, ao não assegurar a entrega dos acessórios, em especial os tubos, promove a insegurança de uma aquisição às escuras, haja vista, caso a empresa cumpra o item 1.2, sequer o órgão saberá a procedência e qualidade dos tubos ofertados, podendo ainda, variar as marcas e modelos a serem entregues, colocando em risco a qualidade dos atendimentos.

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

"(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência...". (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4).

O princípio da economicidade está previsto no artigo 70 da nossa constituição federal, na seção da "fiscalização contábil, financeira e orçamentária", e está diretamente conectado com as contratações públicas, pois, são através das licitações que serão realizadas as aquisições e as contratações de serviços para a administração pública. Este princípio está em todos os âmbitos da administração pública, não apenas no âmbito orçamentário, como de início podemos pensar. Envolve todos os procedimentos realizados pela administração, desde o levantamento da

necessidade até quanto recurso será efetivamente empregado para que seja satisfeita a necessidade levantada. Nos ensina, Bulgarin (2017) que:

"O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico."

Neste trilhar, no contexto da Lei 8.666/93, pilar de qualquer processo licitatório, e Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walter Alencar Rodrigues:

"Ressalto preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para este desiderato. (...)"

É latente que a própria legislação indica o caminho a ser percorrido de maneira a garantir a competitividade, qualidade e segurança ao processo licitatório, permitindo que ocorra o devido cumprimento de todas as obrigações.

3. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, requer-se que seja recebida e provida o presente recurso, o qual se apresenta de forma tempestiva.

2. Em caso de entendimento contrário, que o processo seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

3. Seja reformada a decisão, declarando desclassificada a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA para então, de modo correto, declarar vencedora a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRELATOS LTDA de forma a estar assegurada a lisura processual.

Termos em que se pede deferimento.

BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA
CAIO ALMEIDA ANDRADE
DIRETOR

[Voltar](#) [Fechar](#)